

Número do Processo: 022/2024.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONSIDERA AS PESSOAS QUE POSSUEM FIBROMIALGIA COMO POSSUIDORAS DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO E INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM FIBROMIALGIA, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que, “Considera as pessoas que possuem fibromialgia como possuidoras de impedimentos de longo prazo e institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, residente no Município de Anápolis, e dá outras providências”.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

A matéria em questão tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Anápolis o Cartão de Identificação, a fim de proporcionar maior atenção às pessoas acometidas da Síndrome de Fibromialgia, garantindo assim os mesmos direitos e garantias dispensados às pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, melhorando sua qualidade de vida.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).



### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

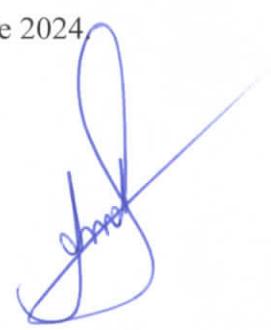
Anápolis, 05 de setembro

de 2024

  
Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

  
LISIEUX JOSÉ BORGES  
Vereador

  
Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

SC/LSN/202



Número do Processo: 022/2024  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VOTO EM SEPARADO** AO PARECER DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, CONSIDERA AS PESSOAS QUE POSSUEM FIBROMIALGIA COMO POSSUIDORAS DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO E INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM FIBROMIALGIA, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **VOTO EM SEPARADO**

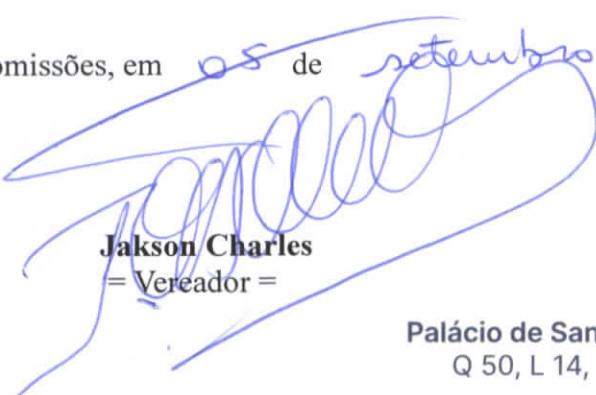
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que CONSIDERA AS PESSOAS QUE POSSUEM FIBROMIALGIA COMO POSSUIDORAS DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO E INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM FIBROMIALGIA, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O art. 54, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município estabelece competência privativa do Prefeito Municipal, e assim padece de vício formal, pois dispõe sobre matéria de organização administrativa e serviços, e da administração, bem como cria atribuição a órgão da administração.

Por fim, o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis prevê em seu art. 99 que é de iniciativa do Chefe do Executivo através de projeto de lei que disponha sobre matéria de organização administrativa, orçamentária, tributária e serviços públicos, bem como a criação, a estruturação e as atribuições da administração municipal.

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, em que pese a nobre intenção do Vereador, opino **DESFAVORÁVEL** à regular tramitação da proposição aqui discutida.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2024.

  
**Jakson Charles**  
= Vereador =

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

